

Processo:	eTC-5174.989.24-4
Órgão:	Estado de São Paulo
Governador:	Tarcísio Gomes de Freitas
População estimada¹:	45.973.194
Exercício:	2024
Matéria	Contas do Governador (retorno)

Excelentíssimo Conselheiro Dimas Ramalho,

Após as manifestações dos órgãos técnicos do TCE-SP, da d. Procuradoria da Fazenda do Estado e deste Ministério Público de Contas, Vossa Excelência, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedeu prazo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, bem como ao Secretário da Fazenda e Planejamento e à Procuradora Geral do Estado para que apresentassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes (eventos 182.1 e 142.1).

Conforme se verifica, as justificativas da Administração foram apresentadas e juntadas aos autos eletrônicos no evento 196.

Em relação às razões defensórias, os Técnicos das áreas de **Cálculos** (evento 211.1), **Economia** (evento 211.1) e **Jurídica** (evento 211.3) do d. Departamento de Instrução Processual Especializada (**DIPE**) reafirmaram seus posicionamentos no sentido da emissão de parecer prévio favorável com ressalvas. Ressalte-se, contudo, que à luz das informações apresentadas pelo Estado, a área de Cálculos revisou para 99,997% o percentual de aplicação total dos recursos do FUNDEB 2024 (evento 167.2).

A d. **Chefia do DIPE** (evento 211.4) anuiu às manifestações técnicas e, mantendo sua posição anteriormente externada, opinou pela aprovação das contas, acolhendo os ajustes nos cálculos do FUNDEB.

¹ Estimativa mais recente da população residente no Estado (em 2021), de acordo com o IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp.html>. Acesso aos 05/06/2025.



Na sequência, a d. **SDG** (evento 213.1) acompanhou, em linhas gerais, os entendimentos da área de Cálculos e da d. Chefia da DIPE. Divergiu, contudo, quanto à inclusão das despesas com vigilância nas aplicações em ensino, reiterando, com fundamento no Comunicado SDG nº 20/2023, a pertinência das glosas efetuadas pela DCG.

Por fim, a d. **PFE** ratificou seu posicionamento favorável aos demonstrativos, destacando que “as justificativas apresentadas, conjugadas com as significativas medidas corretivas implementadas em 2024, demonstram gestão fiscal responsável e observância aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade e equilíbrio orçamentário” (evento 215.1).

Por força do r. despacho de evento 200.1, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

Dentre as justificativas apresentadas pelo Governo, destacam-se os seguintes pontos:

1. Utilização do Fundeb.

Em suas justificativas, a Secretaria de Estado da Educação (Seduc) esclareceu que, dos R\$ 569,14 milhões inscritos em **Restos a Pagar** na fonte FUNDEB, R\$ 500 milhões referiam-se à Bonificação por Resultado, valor que foi devidamente liquidado e pago até 24/04/2025, em cumprimento ao prazo estabelecido no §3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 (evento 196.2, fls. 24/25)².

Em complemento, a SEDUC informou que os recursos decorrentes do **superávit do FUNDEB** foram devidamente aplicados, com o pagamento de R\$ 188.327.244,71 até 30/04/2025, acrescido de uma quitação de R\$ 17.794,03 efetuada no mês de maio (evento 196.2, fl. 27).

² Esclareceu, ainda, que o saldo remanescente de R\$ 69,14 milhões estaria vinculado a despesas com transporte escolar e impressões pedagógicas (saldo esse cuja quitação ainda não restou demonstrada perante o TCESP).



Contudo, o montante de R\$ 1.116.149,26 permanece pendente de pagamento. De acordo com a Diretoria de Ensino de Pirassununga, responsável pela aplicação do saldo, “os referidos pagamentos ainda não foram realizados em razão da pendência na regularização das prestações de contas” (evento 196.2, fl. 27).

Considerando as justificativas apresentadas, reconhece-se que a **aplicação dos recursos do FUNDEB 2024 atingiu o percentual de 99,997%**, dos quais 99,30% foram executados até 31/12/2024 e 0,697% no primeiro quadrimestre de 2025, conforme apurado pela área especializada da DIPE.

Restando uma diferença residual de 0,003% (correspondente a R\$ 1,166 milhão), revela-se adequada a emissão de determinação para que este montante seja empregado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício subsequente ao de trânsito em julgado deste processo. Ademais, oportuno que o Estado apresente comprovação do efetivo pagamento do saldo remanescente dos Restos a Pagar do FUNDEB, no montante de R\$ 69,14 milhões.

2. Precatórios.

A respeito da temática de precatórios, a PGE sustentou que as lacunas referentes ao **reconhecimento intempestivo, às divergências contábeis e à ausência de conciliação** com os registros do TJ-SP decorrem da assincronia natural do fluxo de informações entre os órgãos; das distintas regras aplicáveis ao Estado e ao Judiciário; e das diferenças nos prazos de processamento e baixa dos valores (evento 196.14, fls. 03/04).

No tocante à divergência entre os relatórios da PGE e os do TJ-SP, foi apontado que os dados da Procuradoria são mais abrangentes, por contemplarem informações relativas a precatórios oriundos não apenas do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas também do TRT da 2ª Região, do TRT da 14ª Região, do TRF da 3ª Região, do TST, do STJ e do STF, o que justificaria, em parte, as discrepâncias observadas (evento 196.14, fls. 03/04).

Quanto à segregação do passivo em curto e longo prazo, a PGE declarou que essa responsabilidade é exclusiva da Secretaria da Fazenda e Planejamento (SFP), a quem caberia a contabilização e prestação de contas ao TCE-SP (evento 196.14, fl. 04).



Sobre a baixa de passivos e a conta bancária considerada "superavaliada", a PGE afirmou que nem toda baixa decorre de pagamento e que os recursos são geridos pelos Tribunais, competindo a esses o esclarecimento de eventuais inconsistências (evento 196.14, fl. 04).

Sem embargo das justificativas apresentadas quanto às impropriedades contábeis, é pertinente o apontamento da d. Chefia da DIPE, no sentido de que, embora a assincronia entre os registros do Estado e dos tribunais decorra de limitações sistêmicas, a permanência de R\$ 1,7 bilhão em pagamentos não baixados tempestivamente na “Conta Especial Precatórios” evidencia lacunas no fluxo de informações e na conciliação de dados com impactos sobre a transparência e a adequada mensuração do passivo (evento 211.4, fls. 05/06).

Em relação à **insuficiência do plano de pagamento para quitação do passivo até 2029**, a PGE sustentou que o instrumento foi elaborado com base em parâmetros fixados pelo próprio TJSP que, inclusive, o homologou (evento 196.14, fl. 05).

A esse respeito, cumpre reforçar que, diante da elevação projetada do estoque de precatórios e da manutenção de um cronograma de pagamento que pode não se revelar suficiente para assegurar sua quitação dentro do prazo constitucional atualmente vigente, impõe-se a revisão do plano em curso, com a necessária homologação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, no que se refere à utilização da taxa SELIC em sua forma capitalizada, a PGE reiterou os fundamentos já expostos em expediente anterior (SEI 023.00033564/2024-55) e acrescentou que os demais esclarecimentos relativos à gestão contábil e financeira devem ser prestados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (SFP), órgão competente para tanto (evento 196.14, fl. 05).

Tais esclarecimentos já haviam sido submetidos à apreciação desta Corte, razão pela qual se reforça a necessidade de que a Procuradoria Geral do Estado, em articulação com o Tribunal de Justiça, adote providências voltadas à recomposição dos cofres públicos. Ademais, recomenda-se a implementação de medidas corretivas e preventivas, com o objetivo de mitigar o risco de recorrência de falhas dessa natureza, respeitadas as competências institucionais de cada órgão.



3. Gestão da Dívida Ativa.

Justificativas acerca da gestão e cobrança da dívida ativa foram apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) por meio da manifestação de evento 196.14.

De modo geral, a PGE assinalou que a maioria das recomendações do Órgão Técnico deveria ser direcionada à Secretaria da Fazenda e Planejamento e/ou aos órgãos e entidades responsáveis pela constituição dos créditos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, em relação aos quais pontuou não deter ascendência hierárquica.

Tal argumentação se deu, particularmente, quanto aos seguintes pontos: i) normatização dos procedimentos internos para controle do crédito e cobrança tributária no âmbito administrativo; ii) cumprimento do prazo de 90 dias (Decreto nº 61.141/2015, alterado pelo Decreto nº 66.127/2021) para cadastro dos créditos em Dívida Ativa no sistema da Procuradoria Geral do Estado; iii) cumprimento dos prazos legais e tempestiva finalização dos processos fiscais; iv) adoção de maior tempestividade e eficiência na tramitação dos autos de infração; e v) regularização dos créditos passíveis de inscrição em Dívida Ativa.

A título de contextualização, vale recordar que, ainda nas contas governamentais de 2022, a SFP sustentou que parte do atraso na inscrição de débitos em Dívida Ativa decorreria de uma *“limitação no sistema administrado pela PGE, onde não é possível enviar a quantidade total de débitos de uma só vez, e que novos lotes só podem ser enviados quando os anteriores retornam processados”* (eTC-5128.989.22-5, evento 99.6, fl.131).

A esse respeito, reconhece-se que a gestão da Dívida Ativa compreende um processo complexo e dotado de etapas que perpassam diversas instâncias governamentais. Por essa razão, é fundamental o fortalecimento da interlocução entre os principais atores envolvidos, com vistas à racionalização dos procedimentos de constituição, cobrança e recuperação dos créditos.



Com efeito, embora a PGE não detenha competência direta sobre a constituição dos créditos tributários, sua atuação estratégica é essencial, tanto na articulação com a Secretaria da Fazenda e Planejamento (SFP), quanto na promoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos instrumentos de cobrança.

Sem prejuízo dessa atuação estratégica da PGE, considera-se pertinente a inclusão da Secretaria da Fazenda e Planejamento como destinatária de parte das recomendações formuladas pelo Órgão Técnico, no que couber às suas atribuições institucionais, tendo em vista que exerce papel relevante nesta seara.

Avançando no exame do tema, à exceção da expectativa de contratação de um módulo/sistema de cobrança administrativa pela PGE, não foram identificadas, nos autos, medidas suficientes voltadas ao incremento da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, cuja recuperação, em 2024, correspondeu a apenas 1,52% do estoque final registrado (de R\$ 427.073.647 mil).

Em termos absolutos, o montante dos créditos inscritos em 2025 (R\$34.109.686 mil) é superior ao valor arrecadado (R\$6.491.606 mil) e às baixas do exercício (R\$13.991.521 mil), sinalizando tendência de crescimento do estoque de Dívida Ativa.

Nesse horizonte, salutar que a Administração apresente plano de ação consistente, contemplando prazos, responsabilidades e providências voltadas ao aprimoramento da gestão da Dívida Ativa (em reiteração ao parecer prévio sobre as contas de 2022)³.

4. Benefícios fiscais e renúncias de receitas.

Por meio da Informação nº 181/SER-G juntada ao evento 196.11, a Subsecretaria da Receita Estadual (SRE) apresentou esclarecimentos sobre a temática em epígrafe.

³ Parecer Prévio sobre as contas governamentais de 2022: TC-5128.989.22-5, evento 230.



Segundo informado, alterações nos **processos internos** e na **política de incentivos** tributários teriam contribuído para a redução do montante global de renúncias em 2024. Não obstante, importa considerar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025 projeta crescimento das renúncias nos exercícios de 2026 e 2027, da ordem de 6,09%, percentual superior à estimativa de crescimento da receita no mesmo período (5,54%), situação que demanda cautela.

Em relação à adoção de **medidas de compensação** para amparar a concessão de novos benefícios fiscais, o Órgão supracitado aduziu que a redução da renúncia, em relação àquela originalmente prevista nas peças orçamentárias, resultou em incremento de receita, o que teria viabilizado a instituição dos novos benefícios com fundamento no inciso II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 196.11, fl. 14).

Entretanto, como já consignado em manifestações anteriores deste Ministério Público de Contas, a justificativa encontra-se em descompasso com a legislação de regência, tal qual a concessão de benefícios fiscais por meio de decretos executivos não chancelados expressamente pelo Poder Legislativo. Tal conclusão se impõe, em ambos os casos, como medida necessária para se resguardar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Por outro lado, embora destaque avanços na **divulgação de dados sobre renúncias** de receitas (incluindo a disponibilização de canal público para sugestões e críticas), a Pasta não se manifestou especificamente sobre as oportunidades de aprimoramento indicadas pela Diretoria das Contas do Governador (evento 153.3, págs. 145/154).

Sobre o tema, destaca-se que a ampliação da transparência, mediante a publicização dos dados relevantes e o encaminhamento das informações ao TCESP sem a imposição de restrições de sigilo, poderá contribuir significativamente para a promoção do controle social das renúncias fiscais.

No que tange à **mensuração das renúncias de receitas**, observa-se que, embora não haja objeção formal quanto à eventual obrigatoriedade do preenchimento do campo “cBenef” nas notas fiscais paulistas, o compromisso ainda não foi concretizado.



Diferentemente, em relação aos indícios de **uso inadequado de benefícios fiscais** por alguns contribuintes, a Subsecretaria da Receita Estadual afirmou que analisará os casos citados, com vistas a corrigir eventuais distorções, o que merece ser objeto de acompanhamento na auditoria das contas governamentais do ano corrente.

5. Gestão da previdência social dos servidores.

Sobre a gestão da previdência social dos servidores, a Origem pontuou que, com a **segregação das informações do RPPS e do SPSM**, “o valor do déficit atuarial da SPPREV apontado inicialmente em R\$840 bilhões, reduziu em 2025 para R\$720 bilhões”, não havendo que se falar em “déficit” (*sic*) atuarial para o SPSM (evento 196.13, fl. 02).

A afirmação, contudo, não elide o fato de que os compromissos financeiros com militares inativos e pensionistas continuam a representar ônus relevante para as contas públicas estaduais. Com efeito, a segregação contábil adotada a partir de 2025 não extingue o passivo em questão, apenas altera sua forma de apresentação, não podendo ser interpretada como ausência de obrigação fiscal para o ente.

Sob outra perspectiva, embora a entidade reconheça a inviabilidade do RPPS sob o regime de repartição simples e o elevado custo do SPSM para as contas estaduais, a referência à **contratação de consultoria e à realização de estudos preliminares**, embora positiva, não configura, por si só, a adoção de medidas concretas suficientes para equacionar os desafios relacionados à crescente insuficiência financeira e à sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário estadual.

Nesse sentido, é recomendável que a Administração encaminhe plano estruturado, com medidas fundamentadas em estudos técnicos consistentes, voltado à reestruturação do regime previdenciário estadual e à promoção de sua sustentabilidade.

A par de tais considerações, e sem prejuízo das recomendações já consignadas na manifestação constante do evento 179.1, **o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, reitera o entendimento anteriormente firmado pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, às contas ora em exame, tendo em vista o atendimento aos principais requisitos exigidos por esta Egrégia Corte, bem como a**



apresentação de justificativas consideradas pertinentes aos principais apontamentos técnicos constantes dos autos.

Por fim, requer-se desde já o deferimento de sustentação oral na sessão extraordinária a ser convocada oportunamente.

Com a brevidade demandada na hipótese,

São Paulo, 06 de junho de 2025.

[Redacted signature block]



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc_sp](#)



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpcsp](#)



[São Paulo sob controle](#)



[@mpcsp](#)